APROVADO
EM 1º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 26 / 03 / 1998
PRESIDENTE

APROVADO
EM 2º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 27 / 03 / 1998
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 17/97, de 04 de abril de 1997.

Aprova os balancetes municipais referentes ao mês de outubro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes municipais referentes ao mês de outubro de 1992, oriundos de processos do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 04 dias do mês de abril de 1997.

Vereador Jacinto Nunes Borges
- Presidente -

ESTADO DE GOIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

1851

RESOLUÇÃO RS Nº 04796/95

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-005241/93, contendo o balancete referente ao mês de OUTUBRO de 1.992, do MUNICIPIO DE **CAÇU**, entregue à Inspetoria Regional em 26/04/93, conforme informação de fls. 1.780;

considerando que, para o saneamento das irregularidades detectadas nos autos, foram procedidas aberturas de vistas ao interessado, consoantes Despachos nº 2447/93 e 592/95, de fls. 1780 e 1821, respectivamente;

considerando o que consta do Laudo de Inspeção nº 003/95, de fls. 1807/1808 e 1818 a 1820, onde a Seção de Verificação de Obras Públicas indica pagamento a maior a PEDRO ANTONIO BESSA, referente ao contrato firmado em 07/10/92, para assentamento de meio-fios, incluso às fls. 1763 1770 e citada despesa às fls. 257 e 258.

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4732, de 26 de junho de 1.995, manifestar à Câmara Municipal de **CAÇU** o seu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas examinadas, com alerta para o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal c/c o parágrafo 2º, art. 79, da Constituição Estadual.

047 96 / 95

Incumbe à Secretaria Geral, nos termos do art. [illegible], da Resolução Normativa RN nº 004, de 14.03.90, proceder à extração, por cópia autentica, dos documentos de fls. 257/258, 1769 a 1770, 1807/1808 e 1818 a 1820, para formalização de processo de IMPUTAÇAO DE DEBITO contra o ex-Prefeito de Caçu, sr. JAIME NUNES BORGES, na quantia de Cr$ 1.895.280,00 (Hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta cruzeiros), equivalente a 470,5240 UFIRs.

A Secretaria Geral para as providências devidas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 10 JUL 1995

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procuradora Geral de Contas.

JCA/GEL-RES/4732/95-9

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 04.04.97
Autoria: Presidência da Mesa Diretora
Aprova os Balancetes Municipais referente
ao mês de outubro de 1992.

RELATÓRIO:

A matéria sob análise versa sobre as contas referentes ao mês de outubro de 1992, cujo balancete foi apreciado e chegando-se à seguinte conclusão:

O Balancete do mês de novembro/92 foi recomendado à rejeição pelo Tribunal de Contas dos Municípios em razão de uma irregularidade apontada, uma vez que foi pago um contrato de empreitada ao pedreiro Pedro Antônio Bessa e esta não foi realizada. O Sr. Prefeito Municipal de então interpôs recurso Justificando as razões do ocorrido, demonstrando a existência de motivo de força maior em face das dificuldades financeiras pelas quais passou o Município naquela ocasião, motivadas por ações políticas oposicionistas que bloquearam as verbas municipais impedindo-o de cumprir o compromisso assumido. O argumento não foi aceito pelo Tribunal que manteve a sua decisão, imputando o débito de 470.5240 UFIRs ao então Prefeito, representando, atualmente, o valor de R$ 452,22.
O TCM Cumpriu o seu dever de auxiliar técnico na apreciação e julgamento das contas do Município, não levou em consideração os argumentos do recurso, encaminhando para a Câmara Municipal para que a mesma, integrada por Vereadores que conhecem a realidade local, a formação e o comportamento do Prefeito considerado devedor, faça o julgamento do balancete não apenas sob o

ponto de vista técnico, mas também através da visão política e moral, considerando-se que o julgamento destas contas implica também no julgamento do ato do Prefeito Jaime Nunes Borges.

Desta forma, considerando-se que esta Câmara tem o dever de proteger o erário e o patrimônio puplico, porém sem fechar os olhos para os atos que às vezes obrigam um Administrador a deixar realizar a sua função, como também pelo fato da irregularidade apontada ter ocorrido por motivo de força superior à vontade do Prefeito da época, face às dificuldades financeiras que por que passava o Município, e, ainda, por que tal importância não foi extraída por ato imoral e só produziu efeito lesivo ao patrimônio público por razões puramente político e não por improbidade administrativa, esta Comissão emite o seu parecer no sentido favorável à aprovação do balancete em apreço, buscando, com isso resguardar um mínimo de moralidade que o político deve possuir.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1998.

Vereadora **Jaildes Pereira Barbosa**
- Relatora -